DF CARF MF

ACÓRDÃO GERAÍ



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010245.729

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.720007/2009-79

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2003-000.151 – Turma Extraordinária / 3ª Turma

23 de julho de 2019 Sessão de

ITR -VTN - SIPT - PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA Matéria

IRINEU HOLZBACH Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NA SEARA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem vir aos autos, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

DECISÕES **PROCESSO ADMINISTRATIVO** FISCAL. ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho (Portaria MF nº343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, quanto ao arbitramento do valor do VTN com base nos valores constantes do Sistema de Preços de Terra - SIPT, e, no mérito, na parte conhecida, dar provimento.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 10.125,57, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 2005, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da falta de comprovação do valor da terra nua declarada (fls. 09/12).

Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-46.609, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 56/63), transcrito a seguir:

Cientificado do lançamento, em 17/02/2009 (extrato/SUCOP de fls. 14), o interessado, por meio de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 24/25, 30 e 45/49), protocolou sua impugnação, em 04/03/2009, anexada às fls. 16/23, instruída com os documentos de fls. 31 e 32/40. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- apesar de previsto no art. 47 da IN/SRF nº 256/2002, o Contribuinte não recebeu nenhuma intimação a cerca da necessidade de comprovar através de laudos de avaliação, o VTN do seu imóvel, configurando claramente cerceamento de defesa;
- a Constituição de República assegura a todos os Contribuintes o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5°, LV);
- tem-se,portanto, que, mesmo em um processo administrativo tributário, eles devem ser amplamente assegurados, sob pena de irremissível inconstitucionalidade e, destarte, nulidade; citando, a favor da sua tese, lição de Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 699);
- à época da vigência da Lei nº 8.847/94, tornou-se praxe a autoridade administrativa, no caso do Fisco Federal, rever com

base em laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado, o VTN que viesse a ser questionado pelo contribuinte, por meio de SRL;

- ocorre que, com o advento da Lei 9.393/96, o VTN, para efeitos de apuração do ITR, passou a ser uma informação de total responsabilidade do Contribuinte, sempre se referindo ao valor de mercado no dia 1º de janeiro do exercício da DITR;
- no caso de subavaliação do VTN declarado (art. 14 da Lei 9.393/96 e art. 46 da IN/SRF n° 256/2002), ao contrário do ocorrido à época da vigência da Lei 8.847/1994, não há, atualmente, necessidade de apresentar laudo de avaliação para comprovação do VTN/ha, em virtude da dinâmica do mercado imobiliário, além de esses valores serem anualmente disponibilizados pelos Estados, por intermédio dos seus Institutos de Terras:
- como exemplo, cita o IEA (Instituto de Economia Agrícola) no Estado de São Paulo, que disponibiliza no seu sitio na internet uma pauta de referência, por região (município), para o contribuinte do ITR apurar e declarar o VTN. Na região Norte são referências nesse tipo de informação os Institutos de Terras do Amazonas e Pará:
- portanto, a necessidade de o contribuinte apresentar laudo de vistoria, por discordar do VTN arbitrado pelo Fisco, aparentemente tornou-se "ilegal/obrigatório";
- analisando a legislação de regência do ITR (Leis nº 8.847/94 revogada, Lei nº 9.393/96, Medida Provisória nº 216667e a IN/SRF nº 256/2002), conclui-se, sem muito esforço, a ausência de qualquer dispositivo legal, que pontue a necessidade de apresentação de laudo de vistoria do imóvel, para questionar VTN arbitrado;
- dada a falta de previsão legal para se exigir a apresentação de laudo de avaliação, faz juntada em substituição do mesmo (laudo), A ATA DA REUNIÃO DO COMITE DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM RORAIMA, EM 30/10/2001, constando o VTN para microrregião de Boa Vista, fixado em R\$ 17,87/ha;
- apesar de a Ata citada se referir ao ano de 2001, o art. 31 da Instrução Normativa nº 30/2006, do INCRA, coleciona que: "A pauta de valores aprovada terá validade de cinco anos, contados da data de sua publicação". Portanto, a fixação de preços (VTN/ha) aprovada em 2001 estendeu-se até o ano de 2006:
- considerando-se que o lançamento se refere ao VTN declarado no DIAT do ano de 2005, cabe prosperar o VTN/ha fixado por meio daquela Ata, de R\$ 17,87, e não aquele encontrado pelo Fisco, através do SIPT, por se tratar de valores abusivos e exorbitantes, totalmente fora dos parâmetros de mercado;

- se o Fisco, para revisão do VTN arbitrado, aceita laudo de avaliação elaborado por profissional da iniciativa privada, com mais razão deve aceitar o VTN fixado por um órgão oficial, onde seus técnicos elaboram planilha de valores, expõem a metodologia utilizada e os critérios adotados, e

- após apresentar, sinteticamente, os pontos de discordância e a relação dos documentos apresentados, pede seja dado provimento a essa impugnação, com o acatamento da preliminar ventilada, ou, caso superado este pleito, seja acolhida no mérito, adotando o VTN de R\$ 17,87/ha, indexado pelo INCRA, e não aquele estipulado pelo SIPT, por se tratar de mais lídima justiça.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do impugnante, mantendo-se o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto ali registrados (fls. 56/63).

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso voluntário, argumentando o que segue sintetizado (fls: 69/74):

- 1. a RFB arbitrou o VTN com base no SIPT, no valor de R\$ 50,81/ha;
- 2. Por ocasião da impugnação, diante da ausência de previsão legal que exigisse laudo de vistoria, o recorrente fez juntada de ata da reunião do comitê de decisão regional INCRA em Roraima, ocorrida em 30/10/2001, constando o VTN para a microrregião Boa Vista fixado em R\$ 17,87/ha, com validade de cinco anos, contados da data de sua publicação;
- 3. à época dos fatos, não havia base para avaliação de área de posse, bem como possuía a posse precária, sem titulo ou escritura pública do Estado ou do INCRA;
- 4. a base utilizada no sistema de preços de terras (SIPT) não é condizente com o valor real das áreas de posse da região, conforme exemplo apresentado;
- 5. que não foi considerada as áreas de reserva legal e de preservação permanente correspondentes a 35% e 15% do imóvel respectivamente;
 - 6. transcreve jurisprudência do STJ perfilhada aos seus argumentos;
 - 7. por fim, requer:
 - a) que o VTN/ha seja entre R\$ 16,07 e R\$17,87;
 - b) a exclusão da base de cálculo da APP e da ARL.
 - É o relatório.

Voto

Processo nº 10245.720007/2009-79 Acórdão n.º **2003-000.151** **S2-C0T3** Fl. 97

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 17/05/2012 (fls. 87/88), e a Peça recursal foi recebida em 11/06/2012 (fls. 69), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, conforme se verá a seguir, não foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão por que dele tomo conhecimento apenas parcialmente.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Delimitação da lide

Previamente à apreciação de mencionada contenda, trago a contextualização da autuação, caracterizada pela discriminação das divergências verificadas entre as informações declaradas na DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (e-fl. 11), nestes termos:

Linha	Descrição	Declarado (DITR)	Apurado (NL/AI)
19	Valor Total do Imóvel (R\$)	30.000,00	83.882,90

Consoante visto no Relatório, a controvérsia estabelecida se refere ao arbitramento com base no SIPT, por ter a autoridade lançadora considerado que a ata da reunião do comitê de decisão regional do INCRA em Roraima, apresentado pela contribuinte não era suficiente para comprovar o VTN do imóvel. Assim entendido, o escopo do presente estudo está a compreender aquilo que efetivamente **diz** a norma tributária, como se **passa** o que alí está dito e de que **modo** a situação fática a ela se subsume.

Posta assim a questão, passo à análise da contenda suscitada

Matéria não impugnada

Os contornos do processo administrativo fiscal são estabelecidos na impugnação, oportunidade em que a defesa fundamenta e prova todas as suas as razões de fato e de direito, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando-se a preclusão consumativa (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. arts. 16, III e 17). Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n' 9.532/97).

Nessa intelecção, a despeito de ser cabível e haver interesse recursal, referido Recurso é parcialmente afetado por um pressuposto de admissibilidade intrínseco, ficando afastados os efeitos que lhes são próprios, pois o contribuinte suscita a isenção da ARL e APP na apuração da base de cálculo do ITR **somente na fase recursal**. Logo, preservando o duplo grau do contencioso tributário - assim se afastando eventual supressão de instância - conhecemos do Apelo, **exclusivamente**, quanto ao arbitramento do valor do VTN com base nos valores constantes do Sistema de Preços de Terra - SIPT.

Previamente à apreciação de mencionada contenda, vale registrar que o VTN submetido a julgamento foi arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, apurado a partir do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel (fls. 13).

A matriz legal que ampara reportado procedimento - arbitramento baseado nas informações do SIPT - está contida no nos art. 14, § 1_o. da Lei nº 9.396, de 1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 1993. Confira-se:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de oficio do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no <u>art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993</u>, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Lei nº 8.629, de 1993 (antes da MP nº 2.183-56, de 2001):

- Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.
- § 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

[...]

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Lei nº 8.629, de 1993 (alterada peal MP nº 2.183-56, de 2001):

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Por oportuno, releva registrar que este Conselho vem decidindo pela impossibilidade de utilização do VTN médio, calculado a partir das declarações de ITR para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal por falta de previsão legal. Ademais, referido procedimento não poderia servir de parâmetro, pois não reflete a realidade e a peculiaridade atinentes à localização e dimensão potencial do imóvel avaliado.

Jurisprudência administrativa e judicial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o recorrente trouxe no Recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 506 da Lei nº 13.105, de 2015, e 472 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. <u>(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)</u>
- § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do presente Recurso, exclusivamente quanto ao arbitramento do valor do VTN com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terra - SIPT, e, na parte conhecida, seguindo a jurisprudência do CARF, DOU-LHE provimento para restabelecer o VTN declarado.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz